


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-69.2025.8.26.0373**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Rodoviário Morada do Sol Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente preparatória ao pedido de Recuperação Judicial, requerida por **Rodoviário Morada do Sol Ltda.** (CNPJ nº 43.954.460/0001-61), **Itaobi Transportes Ltda.** (CNPJ nº 08.693.795/0001-72) e **Liran Transportes e Logística Ltda.** (CNPJ nº 03.580.765/0001-36), nos termos do artigo 6º, §12 da Lei 11.101/2005 C/C artigo 300 do Código de Processo Civil, distribuída em 04/02/2025.

Em sua inicial, as Requerentes sustentaram que a Rodoviária Morada do Sol foi fundada em 1962 e iniciou suas atividades com 5 caminhões à época, dedicados ao transporte de leite para a Nestlé. Após 2 (dois) anos de sua fundação, em 1964, a empresa em questão passou a prestar serviços de transporte de graneis líquidos.

Alegam que, com a diversificação das atividades ao longo do tempo, passaram a realizar o transporte de gases de ar em 1999, bem como entraram no segmento de combustíveis em 2004. Em 2016, houve o início de operações de logística


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

denominadas “*in house*”, expandindo para o setor de siderurgia em 2018.

Em 2020, a Requerente Liran Transportes foi integrada ao grupo econômico, passando a oferecer operações com carga fracionada. Em 2022, as operações da Requerente Itaobi Transportes foram assumidas pelo grupo, ampliando a sua atuação para graneis sólidos, alimentos e bebidas.

Ao longo da petição inicial, as Requerentes relataram que o comando de seus negócios ocorre na cidade de Araraquara/SP, em que pese a **existência de diversas filiais ativas**. Ao todo, estimam empregar diretamente 700 funcionários diretos, sem prejuízo dos diversos empregos indiretamente gerados por meio de sua ampla rede de mais de 50 fornecedores.

Como razões de sua crise de ordem econômico-financeira, as Requerentes abordaram diversos pontos. Em brevíssima síntese, relataram que **(i)** o setor de logística rodoviária no Brasil enfrentou desafios econômicos significativos, **(ii)** a “precariedade das rodovias brasileiras continua sendo um obstáculo crítico para o transporte de cargas”, **(iii)** o aumento de seu principal insumo, o diesel, acabou por tornar as empresas de transporte vulneráveis às oscilações do preço, estimando que o combustível em questão “representa até 50% dos custos operacionais”, **(iv)** no mesmo caminho, que houve aumento de preços de peças de reposição e outros materiais essenciais para a manutenção da frota, e **(v)** após tentarem diversas rodadas de negociação, não obtiveram um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros.

Ainda, sustentaram que, como há diversas execuções e ações de busca e apreensão em andamento com “risco concreto de perda de bens”, necessitam de imediata proteção legal para a salvaguarda de suas atividades.

Sob esse prisma, entendem que os requisitos para a concessão das tutelas aqui pleiteadas estão presentes - a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano -, sobretudo para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o consequente início da vigência do *stay period*.

A esse fim, relatam que há mais de 250 processos da Requerente Morada do Sol em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, além de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diversos outros das Requerentes Itaobi e Liran.

Com base em outros julgados, alegam que as medidas necessitariam ser prontamente deferidas por este Juízo, ante a “iminência de sofrer danos irreparáveis por conta de atos de esvaziamento patrimonial em decorrência de diversas ações judiciais que estão tramitando atualmente, muitas delas em fase de execução”.

Foi dado à causa do valor de R\$152.000.000,00. Entretanto, não foi apresentada a relação de credores nos autos, impossibilitando a verificação, por este Juízo, quanto ao valor atribuído à causa, que deverá equivaler ao montante total sujeito à Recuperação Judicial.

Foi requerido o pagamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas.

Por ocasião da decisão de fls. 1097/1106, proferida em 06/02/2025, este Juízo indeferiu os pedidos elencados a fla. 28 dos autos, ao menos até a regularização da documentação pelas Requerentes, os quais seriam reapreciados em momento oportuno, bem como deferiu o parcelamento das custas judiciais em 4 (quatro) parcelas.

No mesmo ato, foi determinada às Requerentes a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, para que procedessem com a juntada de todos os documentos e informações exigidos pela Lei 11.101/2005, de modo que os requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 fossem integralmente preenchidos, sob pena de indeferimento do pedido.

A fls. 1109/2916, as Requerentes emendaram à inicial, oportunidade em que pleitearam o **imediato deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, sob a justificativa de que houve “a juntada de todos os dados e documentos exigidos na lei, tendo em vista o integral atendimento dos esclarecimentos complementares e, ante o risco iminente das empresas terem seus bens expropriados”, **comprometendo-se “a providenciar com a devida urgência quaisquer outros aspectos formais que V. Exa. porventura ainda entenda necessários após o processamento”**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alternativamente, “em sendo verificada a necessidade de outros elementos, que se conceda a tutela cautelar previamente requerida, fixando-se novo prazo para atendimento, com proteção legal contra ações e execuções desde já, sob pena de comprometimento fatal e definitivo da viabilidade comercial e financeira das empresas”.

Ainda, solicitaram a “dispensa da chamada perícia prévia em recuperação judicial, prática jurisprudencial que não era contemplada na redação anterior, e adotada somente em casos específicos, com suspeitas de fraudes, especialmente em casos em que havia indícios de ausência de atividade empresarial regular”.

Por fim, requereram a retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$ 123.322.562,18 (cento e vinte e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Os autos me vieram conclusos para análise dos pedidos formulados nos autos.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A Tutela Cautelar Antecedente foi inicialmente pleiteada com base no artigo 6º, §12º da Lei 11.101/2005, cujo dispositivo prevê que, “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

No ato da emenda à inicial (fls. 1109/2916), além de acostarem diversos documentos aos autos e prestarem alguns esclarecimentos inerentes ao feito, as Requerentes alteraram o pedido principal, passando a requerer o “imediato” deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Como pedido alternativo, reiteraram as tutelas de urgência requeridas na petição inicial.

Preliminarmente, observo que, no ato da emenda, as Requerentes suscitaram a sua discordância quanto ao entendimento exarado por este Juízo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a respeito da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para fins de concessão da tutela de urgência prevista no art. 6º da lei.

No entanto, como exposto à exaustão por ocasião da decisão anterior, e sem desprestigiar eventuais outros entendimentos, ao que tudo indica, esse é o entendimento que vem sendo seguido pela 2ª instância, a exemplo do próprio julgado constante na decisão de fls. 1097/1106.

Como visto, o próprio julgado colacionado pelas Requerentes a fls. 20, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com Relatoria do Desembargador J. B. Franco de Godoi, restou superado.

Se discordam as Requerentes do entendimento que vem sendo atingido pelo TJ-SP, deveriam se utilizar dos recursos competentes, por meio da via adequada, para eventual alteração do entendimento na 2ª instância.

Outro ponto que também foi prontamente analisado na decisão de fls. 1097/1106 e revolido pelas Requerentes a fls. 1109/1121, diz respeito ao texto do Enunciado 10 do FONAREF, que as Requerentes tentam se valer para amparar a tese de que seria desnecessário o cumprimento dos requisitos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005, para fins de concessão das tutelas aqui requeridas.

No entanto, cabe **novamente** reiterar que a tutela de urgência cautelar típica, prevista no art. 20-B, IV e §1º, da Lei 11.101/2005, **é estranha ao presente feito, voltada para outro tipo de situação**, na medida em que as Requerentes sequer pediram a concessão de tutela cautelar para tentativa de composição com seus credores, por meio de procedimentos de mediação ou conciliação.

A esse fim, observa-se que tanto o enunciado quanto a doutrina, ambos trazidos pelas Requerentes a fls. 21/22, fazem referência clara e expressa ao art. 20-B da lei, que, como já demonstrado, não se aplica ao caso em tela.

Com todo o respeito, as Requerentes buscam o chamado ativismo judicial, que ocorre quando o juiz ultrapassa os limites dados pelo texto normativo para garantir algo que não está previsto na lei.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A prática, no entanto, coloca a segurança jurídica em risco em função de decisão que, sob o pretexto de suprir lacunas legislativas, acaba por criar hipóteses não previstas em lei. A mitigação dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei para a concessão de tutela de urgência, visando a antecipação do *stay period*, na ausência de previsão legal expressa nesse sentido, configura exemplo de tal prática.

Respeitados os entendimentos em sentido contrário, cabe ao Juízo cumprir com o que determina a Lei em vigor e a jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores.

A flexibilização dos regramentos vigentes, indo além do que diz a lei, deve ser altamente evitada, pois invade a competência e desprestigia o trabalho do Poder Legislativo, excetuando raras e pontuais situações (art. 300 do CPC), bem com quando se tratar de documentos periféricos e de fácil regularização.

Sem mais delongas, em virtude da emenda apresentada, cabe a este Juízo analisar, com base na documentação encartada aos autos e no poder geral de cautela, se é caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou, alternativamente, de concessão das tutelas de urgência com vistas a antecipar o *stay period*.

Foi determinada a juntada de diversos documentos aos autos. Nesse sentido, este Juízo constatou a regularização e retificação dos seguintes documentos:

a) Certidões criminais das filiais das Requerentes – Fls. 1172, 1129, 864, 865, 868, 869, 1090/01096, 1129, 1124, 1133, 1123, 1130, 1128, 1125, 1132, 1131, 1126, 1139, 1134, 1140, 1135, 1142, 1138, 1136, 1137, 1141, 1143, 1145, 1146 e 1144;

b) Certidões de distribuição de Recuperações Judiciais e Falência das filiais das Requerentes – Fls. 1154, 1149, 1157, 1150, 1153, 1155, 1148, 1151, 1152, 1156, 1165, 1161, 1167, 1160, 1163, 1166, 1159, 1158, 1164 e 1162.

c) Certidão criminal da sócia majoritária Morada Participações Ltda - Fls. 1090/1096 e 1172;

d) Demonstrações contábeis a partir de julho de 2024 até fevereiro de 2025 - Fls. 1175, 1188, 1191; 1201/1202, 1197, 1177, 1190, 1180, 1186, 1199,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1176, 1189, 1179, 1192, 1198 e 1201/1202;

e) Fluxo de caixa e sua projeção - Fls. 1184/1185, 1197, 1201/1202, 1186, 1199, 1201/1202, 1198 e 1201/1201

f) Descrição das sociedades do grupo societário da Rodoviário Morada do Sol Ltda. - Fl. 1209;

g) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - Fls. 2864/2886;

h) Regularização da relação dos empregados, para constar integralmente as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - Fls. 1210 e seguintes;

i) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - Fls. 1222/1223, 1224, 1226, 1228, 1463/1467, 1560/1564, 1463/1467 e 1565/1580.

j) Em relação às Requerentes Itaobi Transportes Ltda. e Liran Transportes e Logística Ltda., extratos de janeiro e fevereiro de 2025, até a data do pedido de RJ - Fls. 1231/1292, 1316/1351 e 1293/1314;

k) Em relação à Requerente Rodoviário Morada do Sol Ltda., extratos de fevereiro de 2025, até a data do pedido de RJ - Fls. 1316/1351;

l) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - Fls. 1378/1389, 1373/1374 e 1375/1377.

m) Relatório detalhado do passivo fiscal, com as respectivas certidões de débitos - Fls. 1427/1433 e 1393/1401, 1438, 1439/1443, 1406/1412, 1456, 1461, 1448/1449, 1444, 1458, 1426, 1460, 1413/1415, 1438, 1439/1443, 1445, 1455, 1445, 1459, 1393/1401, 1413/1415, 1406/1412, 1415/1425 e 1433/1437;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

n) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei – Fls. 1049/1079, 1588/2851, 1463/1467, 1468/1559 e 1560/1564.

Não remanescem dúvidas de que grande parte da documentação exigida pela Lei recuperacional, especificamente em seus arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi devidamente regularizada e/ou apresentada, demonstrando que as Requerentes preencheram satisfatoriamente os requisitos legais para o deferimento do processamento, especialmente em virtude da documentação financeira e contábil carreada na última oportunidade.

No entanto, ainda há documentos a serem apresentados. Os documentos faltantes e as informações que ainda necessitam de complementação, em que pese existentes, mostram-se periféricos e de fácil regularização.

Neste momento processual, com a superveniente alteração do pedido principal pelas Requerentes, reputo existente razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

O objetivo da lei, como se sabe, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Rodoviário Morada do Sol Ltda.** (CNPJ nº 43.954.460/0001-61), **Itaobi Transportes Ltda.** (CNPJ nº 08.693.795/0001-72) e **Liran Transportes e Logística Ltda.** (CNPJ nº 03.580.765/0001-36), com esteio no artigo 52 da lei, sob consolidação processual, e:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

I. Nomeio como Administradora Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, lasproconsultores@laspro.com.br para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial nomeada ("A.J.") deverá ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 da lei.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado etc.), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve a A.J. também informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a situação das empresas, para os fins do disposto no artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá apresentar os relatórios mensais observando a padronização dos relatórios, nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários constantes do Comunicado CG nº 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal.

Ao ser instaurado, deverá a z. Serventia certificar o número do incidente de relatórios nestes autos para ciência do Juízo, A.J., credores, Recuperandas, Ministério Público e demais interessados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O primeiro relatório, denominado “**Relatório Inicial**”, deverá ser apresentado nestes autos principais para amplo conhecimento dos credores, em até 30 (trinta) dias.

Na ocasião, deverá a Auxiliar do Juízo também indicar no relatório se há elementos para o prosseguimento da presente Recuperação Judicial sob consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Os demais relatórios mensais (“RMA's”) deverão ser acostados aos autos do incidente específico, a ser distribuído pela A.J. por dependência aos autos principais.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades das Devedoras, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise.

A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá, ainda, apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda.

II. Nos termos do artigo 52, inciso III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão das ações e execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta decisão que defere o processamento da recuperação, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005). Fica igualmente suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime desta Lei;

III. Determino a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta decisão que defere o processamento da recuperação, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, III e §4º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

IV. Dispensar as Recuperandas de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

V. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelas Devedoras, diretamente à Administradora Judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

VI. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

VII. Determino que as Recuperandas comuniquem o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que têm estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Servirá a cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em até 15 (quinze) dias.

VIII. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas à Administradora Judicial ora nomeada exclusivamente por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Administradora Judicial para, em conjunto com as Recuperandas, apresentar a minuta do edital de credores, em arquivo editável, no qual deverá constar também o passivo fiscal das Devedoras para conhecimento de todos os interessados, com as advertências e prazos dos artigos 7º, §1º e 55, ambos da Lei 11.101/2005.

A minuta do edital deverá juntada aos autos do processo, bem como enviada ao e-mail institucional do cartório (3e6rajvemp@tjsp.jus.br), que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação no caderno 5 (“Editais e Leilões”) do Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo (“D.J.E.”).

Na sequência, deverá a z. Serventia intimar o advogado das Recuperandas para recolhimento das custas para publicação do edital no D.J.E. em 24 horas.

IX. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, as quais deverão ser dirigidas à Administradora Judicial, através de endereço eletrônico (e-mail) por ela fornecido, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

I, “a” da Lei 11.101/2005), deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária do credor, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

X. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação da presente decisão no D.J.E., na forma prevista do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para as objeções.

XI. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimentos, **via portal eletrônico**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V da Lei 11.101/2005.

XII. Determino às Recuperandas a apresentação dos seguintes documentos e informações nos autos, no prazo complementar de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento, a saber:

XII.I) Requerente Rodoviário Morada do Sol – sede e filiais:

- a. Fluxos de caixa de 2022 e 2023, na forma do artigo 51, II da LFRE
- b. Relação de credores consolidada, indicando a discriminação da origem de cada crédito, na forma do artigo 51, III da LFRE, devendo a Requerente também indicar o endereço completo (com CEP) de todos os credores relacionados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

c. Detalhar as aplicações financeiras conforme determina o artigo 51, VII da LFRE ou, subsidiariamente, apresentar a declaração de sua inexistência;

d. Reapresentar a relação de todas as ações judiciais, devidamente subscrita pelo devedor, na forma do artigo 51, IX da LFRE, tendo em vista a aparente ausência de poderes do subscritor.

XII.II) Requerente Itaobi Transportes Ltda. – sede e filiais:

a. Fluxos de caixa de 2022 e 2023, na forma do artigo 51, II da LFRE;

b. Relação de credores consolidada, indicando a discriminação da origem de cada crédito, na forma do artigo 51, III da LFRE, devendo a Requerente também indicar o endereço completo (com CEP) de todos os credores relacionados;

c. Detalhar as aplicações financeiras conforme determina o artigo 51, VII da LFRE ou, subsidiariamente, apresentar a declaração de sua inexistência;

d. Reapresentar a relação de todas as ações judiciais, devidamente subscrita pelo devedor, na forma do artigo 51, IX da LFRE, tendo em vista a aparente ausência de poderes do subscritor.

XII.III) Requerente Liran Transportes e Logística Ltda. – sede e filiais:

a. Fluxos de caixa de 2022, 2023 e 2024, na forma do artigo 51, II da LFRE;

b. Relação de credores consolidada, indicando a discriminação da origem de cada crédito, na forma do artigo 51, III da LFRE, devendo a Requerente também indicar o endereço completo (com CEP) de todos os credores

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relacionados;

c. Detalhar as aplicações financeiras conforme determina o artigo 51, VII da LFRE ou, subsidiariamente, apresentar a declaração de sua inexistência;

d. Certidões dos cartórios de protesto de Americana/SP;

e. Reapresentar a relação de todas as ações judiciais, devidamente subscrita pelo devedor, na forma do artigo 51, IX da LFRE, tendo em vista a aparente ausência de poderes do subscritor.

XIII. Defiro a correção do valor da causa, de modo a constar o montante sujeito de R\$123.322.562,18 e determino ainda a evolução da classe da presente ação para Recuperação Judicial.

Consigno, por fim, que os prazos serão contados em dias corridos, salvo aqueles regulados pelo Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**